



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12/12/2025
Carla Lucia Sol
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 383/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,


Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.344/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que *“Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências, por motivo de idade, no Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei proíbe a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências, por motivo de idade, no Estado da Paraíba.

As razões que justificam a oposição ao presente veto foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES), cujos fundamentos passo a expor e transcrever a seguir.

O ordenamento jurídico educacional brasileiro, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996), estabelece que a educação é organizada em níveis e modalidades que possuem terminalidade própria, com fluxo definido e certificação ao final de cada etapa. O Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme normatizado na Política Nacional de Educação Especial e regulamentado pelo Decreto nº 12.686/2025, possui função complementar ou suplementar à escolarização, sendo ofertado somente a


1/6



ESTADO DA PARAÍBA

estudantes regularmente matriculados, visando apoiar o percurso formativo até a conclusão das etapas da Educação Básica.

A existência da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), aberta a todas as faixas etárias, reforça que o sistema educacional brasileiro prevê mecanismos de conclusão dos estudos e não de manutenção permanente do vínculo escolar ao longo de toda a vida. Assim, a continuidade indefinida de acompanhamento educacional, sem limite etário, como propõe o PL, contraria a estrutura da LDB e descaracteriza o princípio da terminalidade das etapas de ensino.

Quanto à interrupção de tratamentos ou terapias, o PL confere ao Estado uma responsabilidade já disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que determinam que nenhum atendimento pode ser interrompido por discriminação, incluindo motivo etário. A definição do término ou continuidade de tratamentos é decisão técnica, fundamentada por profissionais habilitados (saúde e educação), baseada na avaliação funcional e no desenvolvimento do indivíduo. Dessa forma, legislar sobre critérios clínicos e educacionais específicos extrapola a função normativa do Parlamento estadual e cria risco de insegurança jurídica.

No que se refere à inconstitucionalidade formal, cumpre observar que a iniciativa legislativa dos Deputados Estaduais é, em regra, admitida pelo art. 61, caput, da Constituição da República e pelo art. 63, caput, da Constituição do Estado da Paraíba.

Todavia, o art. 61, §1º, da CRFB/1988, bem como o art. 63, §1º, da Constituição Estadual, estabelecem matérias de iniciativa privativa do Governador, especialmente aquelas que envolvem organização administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

Nesse contexto, merece destaque que os artigos 1º, 2º e 3º do



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei em análise instituem verdadeira política pública nas áreas da saúde e da educação, impondo obrigações materiais ao Poder Executivo e, por conseguinte, demandando avaliação acerca da capacidade administrativa do Estado para absorver as ações propostas.

O Projeto de Lei nº 2.344/2024 incide em inconstitucionalidade por requerer medidas que não podem ser absorvidas pela estrutura atual das secretarias (SEE, SES e SECTIES), bem como por implicarem atos concretos e aumento de atribuições a serem executadas pelo Executivo. Por conseguinte, ao exigir ações materiais e operacionais por parte do Poder Executivo, ultrapassando o campo programático e alcançando atividades cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador, o Projeto de Lei invade competência e vulnera a autonomia administrativa dos órgãos responsáveis do Executivo, configurando inconstitucionalidade formal de natureza orgânica.

Além das considerações já apresentadas, observa-se que a justificativa do Projeto de Lei sustenta que a Constituição Federal confere aos entes federativos competência para atuar na proteção à saúde, educação e inclusão das pessoas com deficiência, defendendo a continuidade dos atendimentos às pessoas neurodivergentes independentemente da idade. Ainda que o argumento seja socialmente relevante, importa destacar os limites jurídicos que regem essa matéria.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IX, XII e XIV, que a competência para legislar sobre educação, defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente, cabendo à União a edição das normas gerais e aos Estados a competência suplementar. Nesse sentido, orna-se oportuno transcrever o dispositivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

(...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...) XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Grifos nossos)

Nessa perspectiva, cumpre esclarecer que o termo “neurodivergência” não possui definição clínica uniforme, consistindo em conceito social que engloba diversas condições — como TDAH, dislexia, Síndrome de Tourette e dispraxia — cuja caracterização como deficiência depende de avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A legislação federal já disciplina de forma abrangente os direitos da pessoa com deficiência, assegurando atenção integral à saúde (art. 18) e educação em sistema inclusivo em todos os níveis (art. 27).

No que se refere ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) — modalidade que o projeto de lei pretende assegurar de forma contínua aos educandos neurodivergentes —, esse atendimento é ofertado, desde 2008, com a implementação da Política Nacional de Educação Especial (PNEE) na Perspectiva da Educação Inclusiva, destinada a um público-alvo previamente definido para a garantia desse serviço.

Para além disso, a Política Nacional de Educação Especial e a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 definem, de maneira detalhada, o público-alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE) — composto por alunos com



ESTADO DA PARAÍBA

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (incluindo TEA) e altas habilidades/superdotação.

De acordo com o art. 4º da Resolução nº 04, de 02 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial, considera-se público-alvo do AEE:

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

- I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;
- III - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Nessa estrutura normativa, o AEE tem finalidade específica e não se confunde com o direito de acesso à educação inclusiva em classes comuns, que já é assegurado a todos os alunos, inclusive àqueles mencionados na justificativa do projeto.

Por isso, a redação do Projeto de Lei, ao utilizar conceitos

516 X



ESTADO DA PARAÍBA

amplos e indeterminados, cria margem para interpretações que podem expandir indevidamente o público atendido pelo AEE, alcançando estudantes que não integram a Educação Especial. Tal ampliação, além de contrariar as diretrizes nacionais vigentes, pode comprometer a finalidade pedagógica do serviço e gerar insegurança jurídica.

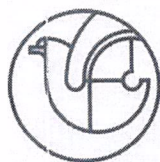
Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.344/2024 incorre em inconstitucionalidade material, por tratar de tema já regulado por normas gerais federais editadas no âmbito da competência da União (art. 24, §§1º e 2º, CF), especialmente a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 12.764/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 04/2009.

Ao redefinir o alcance do AEE e modificar seu público-alvo, a proposta invade competência normativa privativa da União e se vale de termos excessivamente amplos, suscetíveis de produzir interpretações incompatíveis com o ordenamento jurídico. Assim, extrapola a competência legislativa estadual e configura inconstitucionalidade material, somando-se aos vícios formais anteriormente identificados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.344/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.837/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.344/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO

João Pessoa, 11 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei objetiva garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade.

Art. 2º Fica proibida a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Parágrafo único. A determinação da interrupção dos procedimentos citados no *caput* deve ser expedida por escrito pelo profissional responsável competente, com a devida justificativa, que não pode ser baseada na idade.

Art. 3º A presente Lei deve ser observada por todos os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, do Estado da Paraíba.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de novembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
12/12/2025
Carla Augusta Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador